

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2022-PMAF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2022-012209-PMAF

PARECER JURIDICO FINAL

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, PARA PROMOVER MELHORIA DE TRAFEGABILIDADE, NO CONVÊNIO Nº 108/2021-SETRAN.

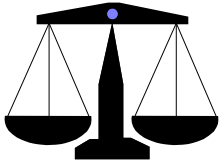
RELATÓRIO

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório em epígrafe, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto encontra-se descrito acima, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que se trata de objeto de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda indicou a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia, foi aprovado, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

Da apreciação dos documentos apresentado pela licitante, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

Dada a ausência de recursos, o objeto da licitação foi adjudicado pela Pregoeira à vencedora do certame: AUTO POSTO WR LTDA - EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 25.033.773/0001-03.

CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Abel Figueiredo – Pará, 17 de março de 2022

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B